



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 452, DE 2026**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação da Reforma Tributária (SIM?REF) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Art. 3º São objetivos do SIM-REF:

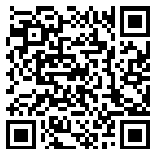
- I - produzir e consolidar informações técnicas e estatísticas sobre a implementação e efeitos do IBS e da CBS;
- II - uniformizar metodologias de mensuração e avaliação;
- III - promover a transparência e facilitar o controle externo e social;
- IV - apoiar a formulação de políticas públicas e medidas de mitigação dos impactos fiscais e distributivos;
- V - coordenar capacitação técnica continuada de órgãos e agentes responsáveis pela execução, fiscalização e avaliação da reforma tributária.

Art. 4º Compete ao SIM-REF:

- I - definir, por intermédio do CTN-SIM-REF, o padrão metodológico nacional para elaboração dos relatórios semestrais de que trata esta Lei;
- II - receber, agregar, validar e publicar relatórios e bases de dados, observados os níveis de acesso previstos nesta Lei;
- III - articular a interoperabilidade com o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e outras bases federais, estaduais, distritais e municipais;
- IV - apoiar os Tribunais de Contas, a Receita Federal e demais entes na consolidação e publicação de análises;
- V - promover e financiar ações de capacitação e difusão de boas práticas;
- VI - elaborar recomendações técnicas e editar manuais metodológicos.

Art. 5º O CTN-SIM-REF é órgão colegiado de natureza técnica, com estrutura e funcionamento regulamentados em resolução própria, composto por representantes titulares e suplentes, sem prejuízo de convocações extraordinárias, com a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, indicados pela autoridade competente;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria do Tesouro Nacional;
- III - 2 (dois) representantes do Tribunal de Contas da União;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);



- V - 1 (um) representante do Ministério da Economia;
- VI - 1 (um) representante da Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON ou congêneres);
- VII - 1 (um) representante do Instituto Rui Barbosa ou organização similar de Tribunais de Contas estaduais;
- VIII - 1 (um) representante da bancada de governadores indicada por associação representativa;
- IX - 1 (um) representante da bancada de prefeitos indicada por associação representativa;
- X - até 3 (três) especialistas independentes em matéria fiscal, tributária, atuária, estatística ou econômica, selecionados em critérios de mérito técnico por procedimento público;
- XI - representantes de outros órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, convidados pelo CTN-SIM-REF para fins técnicos.

§1º Os integrantes previstos nos incisos I a IX terão assento com direito a voto; os especialistas independentes terão assento com direito a voto caso o regimento interno do CTN-SIM-REF assim o preveja.

§2º Compete ao CTN-SIM-REF:

- I - aprovar o padrão metodológico nacional de avaliação, inclusive modelos econométricos, indicadores mínimos e premissas;
- II - aprovar os modelos de relatório padronizado para envio pelos entes federados, pela Receita Federal e por outros órgãos;
- III - estabelecer requisitos de metadados e de qualidade de dados;
- IV - coordenar programa nacional de capacitação;
- V - emitir recomendações técnicas e orientações para interpretação dos relatórios;
- VI - deliberar sobre níveis de agregação e anonimização necessários para compatibilizar transparência e proteção de sigilo.

Art. 6º O CTN-SIM-REF organizará seu regimento interno prevendo, no mínimo:

- I — periodicidade de reuniões ordinárias;
- II — critérios de eleição e mandato de membros;
- III — normas para convocação de especialistas e órgãos convidados;



- IV — procedimentos de aprovação de metodologias e modelos de relatório;
- V — regime de publicidade de atos e decisões.

Art. 7º Ficam os entes federados, a Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e os demais órgãos públicos sujeitos à esta Lei obrigados a elaborar e remeter semestralmente, nos termos e prazos fixados pelo CTN-SIM-REF, relatórios padronizados ao SIM-REF contendo, no mínimo:

- I - arrecadação bruta e líquida por tributo, por rubrica e, quando aplicável, por faixa de base;
- II - estimativas de base tributária antes e após a implementação do IBS e da CBS;
- III - valores e critérios de compensações, créditos fiscais, incentivos e regimes transitórios;
- IV - impactos nos repasses federativos e nas transferências constitucionais e legais;
- V - efeitos distributivos por decil/quintil de renda e por estratos subnacionais, observado o disposto no art. 17;
- VI - impactos setoriais e estimativas de custos de transição administrativa;
- VII - metodologia, premissas e modelos econométricos utilizados, com séries temporais, intervalos de confiança e limitações conhecidas;
- VIII - metadados e informações sobre a origem, periodicidade e qualidade dos dados.

§1º Os relatórios semestrais deverão ser enviados ao Tribunal de Contas competente, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao SIM-REF, na forma e nos prazos definidos pelo CTN-SIM-REF.

§2º A Receita Federal da Brasil deverá, nos termos desta Lei, produzir e fornecer ao SIM-REF relatórios padronizados abrangendo:

- I - arrecadação do IBS e da CBS por nível de governo e por natureza de receita;
- II - informações sobre fiscalização, passivos tributários, restituições e compensações;
- III - dados sobre intercâmbio de informações fiscais que subsidiem avaliação setorial e distributiva;
- IV - análises de efeitos na administração tributária e custos de conformidade.



Art. 8º Os Tribunais de Contas da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrarão o SIM-REF, devendo:

I - consolidar, no âmbito de sua competência, as informações recebidas dos entes federados e publicar relatórios semestrais de âmbito nacional, regional ou local, nos termos de competência;

II - coordenar e difundir boas práticas metodológicas e promover capacitação técnica, em cooperação com o CTN-SIM-REF;

III - informar ao SIM-REF as conclusões de auditorias e fiscalizações relativas à implementação do IBS e da CBS, respeitados os prazos e limites legais do sigilo e da defesa dos administrados.

Parágrafo único. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e as leis orgânicas dos Tribunais de Contas estaduais e do Distrito Federal deverão ser adequadas para explicitar competência de integração, consolidação e publicação de informações relativas ao IBS e a CBS e para dispor sobre cooperação técnica com o SIM-REF, conforme recomendação do CTN-SIM-REF.

Art. 9º O Portal Nacional de Transparência Tributária será mantido pelo SIM-REF e deverá disponibilizar, em ambiente público e acessível:

I - relatórios consolidados e os relatórios individuais padronizados recebidos;

II - bases de dados agregadas, metadados e dicionários de variáveis;

III - ferramentas de consulta, visualização e extração de dados;

IV - manuais metodológicos, notas técnicas e registros de alterações metodológicas;

V - níveis diferenciados de acesso, mediante autenticação, para dados sensíveis, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo fiscal.

Art. 10 O SIM-REF será interoperável com o SICONFI e demais bases fiscais e contábeis federais, estaduais, distritais e municipais mediante:

I - celebração de convênios e ajustes de cooperação técnica;

II - padronização de tabelas, metadados e formatos de intercâmbio, definidos pelo CTN-SIM-REF em consonância com o órgão gestor de cada sistema;

III - disponibilização de APIs seguras e mecanismos técnicos de troca automatizada de dados, com registros de acesso e auditoria;



IV - observância das garantias legais de sigilo fiscal, proteção de dados pessoais e demais normas aplicáveis.

Art. 11 Para assegurar a compatibilidade e integridade dos dados, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Receita Federal deverão coordenar procedimentos técnicos com vistas à compatibilização dos sistemas contábeis e fiscais, sendo obrigatória:

I - a adoção de padrões de classes contábeis, planos de contas e rubricas que permitam a mensuração comparável dos efeitos do IBS e da CBS;

II - a definição, em conjunto com o CTN-SIM-REF, de rotinas de validação e conciliação dos dados recebidos.

Art. 12 Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Fundo Nacional de Capacitação e Monitoramento da Reforma Tributária, natureza especial, dotado de conta vinculada, destinado a financiar:

I - capacitação continuada de auditores e gestores públicos locais;

II - manutenção e evolução do Portal Nacional de Transparência Tributária;

III - desenvolvimento e atualização de metodologias e modelos;

IV - ações de cooperação técnica com entes federados e organismos internacionais.

§1º Constituem receita do Fundo Nacional de Capacitação e Monitoramento da Reforma Tributária, sem prejuízo de outras:

I - dotação orçamentária anual específica;

II - parcela de receitas decorrentes de operações de transição definidas em lei de implementação do IBS e da CBS;

III - contribuições de organismos internacionais e entes convenientes;

IV - recursos de convênios e contratos de cooperação.

§2º A gestão do Fundo observará normas de contabilidade pública, transparência e prestação de contas ao Congresso Nacional e aos Tribunais de Contas, e será disciplinada em ato do Ministro de Estado da Economia.

Art. 13 A proteção de dados e o sigilo fiscal serão observados na operação do SIM-REF, mediante:



I - aplicação de técnicas de anonimização e agregação que garantam a minimização de riscos, preservando, contudo, a granularidade mínima necessária para análise distributiva e setorial nos níveis definidos pelo CTN-SIM-REF;

II - acesso diferenciado e controlado a microdados, condicionado a protocolo de uso, finalidade específica, aprovação do CTN-SIM-REF e salvaguardas contratuais;

III - adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, conformes às normas aplicáveis.

Art. 14 O não envio injustificado das informações e dos relatórios ou o envio de dados sabidamente incompletos ou falseados sujeitará os responsáveis:

I - ao registro de irregularidade pelos Tribunais de Contas competentes;

II - às sanções administrativas previstas na legislação aplicável aos agentes públicos responsáveis;

III - às medidas de responsabilização civil e penal quando configurados atos ilícitos, sem prejuízo das medidas previstas em convênios de cooperação.

Parágrafo único. A regulamentação do regime sancionatório, no âmbito da administração federal, será realizada por ato do Poder Executivo e em cooperação com o CTN-SIM-REF, preservadas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas.

Art. 15 A fim de promover conformidade normativa e efetividade operacional, a implementação do SIM-REF observará as seguintes etapas e prazos:

I - no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da regulamentação desta Lei, deverá ser concluída a inscrição inicial dos entes federados no SIM-REF, a validação dos sistemas de integração e a homologação dos modelos de relatório;

II - os primeiros relatórios semestrais deverão ser entregues referentes ao primeiro semestre subsequente à homologação dos modelos e da validação dos sistemas;

III - será organizado cronograma escalonado de capacitação prioritária para entes com menor capacidade técnica, a ser aprovado pelo CTN-SIM-REF;

IV - o cronograma de transição e capacitação poderá prever medidas provisórias de assistência técnica e de prorrogação de prazos para entes que



comprovem incapacidade técnica superveniente, nos termos do regimento do CTN-SIM-REF.

Art. 16 Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os seguintes dispositivos:

"Art. 59-A Para fins das obrigações de transparência fiscal previstas nesta Lei, os entes federados encaminharão semestralmente, aos respectivos Tribunais de Contas, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao SIM-REF, relatórios padronizados sobre os efeitos orçamentários e fiscais da implementação do IBS/CBS, contendo, no mínimo, as informações referidas no art. 7º da Lei n.º \_\_\_\_ (Lei do SIM-REF), bem como os impactos sobre arrecadação, base tributária, compensações, repasses federativos e distribuição de receitas.

§ 1º Os relatórios referidos no caput deverão ser integrados automaticamente ao sítio do SIM-REF, observados os requisitos de proteção de dados e sigilo legalmente previstos.

§ 2º A omissão injustificada no envio dos relatórios constitui descumprimento das obrigações de transparência fiscal previstas nesta Lei e enseja as providências e sanções previstas nesta Lei e na legislação aplicável."

§ 3º Esta alteração depende da edição de lei complementar quando a matéria exceder as competências de normas ordinárias, sem prejuízo da eficácia das disposições de cooperação previstas na Lei n.º \_\_\_\_ (Lei do SIM-REF)."

Art. 17 Fica acrescentado à Lei nº 8.443, de 4 de junho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), o seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....  
 .....

XVIII - consolidar e publicar, em âmbito nacional, relatórios semestrais relativos à implementação do IBS e da CBS, bem como coordenar, em cooperação com o CTN-SIM-REF, a difusão de boas práticas metodológicas e a capacitação técnica dos Tribunais de Contas estaduais, do Distrito Federal e municipais, sem prejuízo das competências de fiscalização e julgamento previstas nesta Lei.

....." (NR)



Art. 18 Para cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo editará atos normativos necessários à adequação dos instrumentos da Receita Federal, da Secretaria do Tesouro Nacional, dos órgãos centrais de estatística e de contabilidade pública, inclusive quanto à disponibilização de APIs, intercâmbio de dados e medidas de segurança da informação.

Art. 19 Será assegurada a interoperabilidade e a compatibilidade técnica entre o SIM-REF e o SICONFI, mediante convênios que prevejam:

- I - padronização de classificações, tabelas e séries históricas;
- II - rotinas automáticas de conciliação;
- III - mecanismos de validação de consistência;
- IV - cronograma de adequação técnica.

Art. 20 O SIM-REF e o Portal Nacional de Transparência Tributária deverão assegurar acesso público, com mecanismos de usabilidade e acessibilidade, e disponibilizarão:

- I - versão resumida e linguagem não técnica dos relatórios para o público em geral;
- II - bases de dados para pesquisadores e órgãos de controle, com processos de requisição e aprovação quando necessárias salvaguardas de sigilo.

Art. 21 Os convênios e ajustes de cooperação técnica entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Tribunais de Contas e Receita Federal, firmados para implementação desta Lei, deverão prever cláusulas mínimas sobre padrões de dados, periodicidade de envio, interoperabilidade, responsabilidades, proteção de dados, fiscalização e mecanismos de solução de controvérsias técnicas.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, incluída no orçamento fiscal da União, e pelos recursos do Fundo Nacional de Capacitação e Monitoramento da Reforma Tributária, sem prejuízo de contribuições de entes federados via convênios.

Art. 23 Até que o CTN-SIM-REF aprove o padrão metodológico nacional, serão utilizados, de forma supletiva, os modelos de relatório e as metodologias



técnicas definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Receita Federal, observadas as melhores práticas internacionais e as normas de auditoria pública.

§1º Os entes que, por sua condição, não disponham de infraestrutura mínima para integração eletrônica, poderão apresentar inicialmente os relatórios em meio eletrônico alternativo, desde que contemplem os mesmos campos e metadados exigidos, ficando condicionada a integração plena no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§2º Os prazos constantes desta Lei poderão ser ajustados pelo CTN-SIM-REF mediante justificativa técnica motivada e pública.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, os procedimentos administrativos necessários à sua execução, sem prejuízo de competência regulamentar do CTN-SIM-REF quanto a padrões metodológicos e de reporte.

Art. 25 Esta Lei respeitará, em sua aplicação, os princípios constitucionais do pacto federativo, da autonomia dos entes federados e da repartição de competências, adotando instrumentos cooperativos e observando que a padronização técnica prevista tem por fim exclusivamente a transparência, a avaliação e a mitigação de efeitos da reforma tributária.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e as leis complementares que implementam o novo sistema tributário criam um arranjo institucional e técnico de elevada complexidade, com repercussões fiscais e distributivas relevantes para a União, estados, Distrito Federal e municípios. A experiência das grandes reformas fiscais demonstra que a ausência de monitoramento técnico contínuo, padronizado e transparente aumenta o risco de custos não antecipados, assimetrias de informação, ineficiências e litígios federativos.

A criação do SIM-REF atende à necessidade de acompanhamento sistemático da implementação: (i) fortalece a atuação preventiva e fiscalizadora dos Tribunais de Contas na defesa do interesse público; (ii) integra dados administrativos da Receita Federal, dos entes federados e de sistemas de contabilidade pública (ex.: SICONFI), permitindo avaliações comparáveis; (iii) promove base empírica para ajustes normativos e orçamentários; e (iv) capacita continuamente quadros técnicos locais para reduzir riscos de implementação desigual.

A definição legal de padrões, prazos e fontes de financiamento assegura previsibilidade e evita sobreposições administrativas, em consonância com princípios constitucionais de legalidade, transparência e eficiência.

A proposta respeita a jurisdição dos Tribunais de Contas e o papel constitucional do Congresso na supervisão orçamentária, ao mesmo tempo em que materializa o dever de cooperação federativa exigido pela EC 132/2023. Ademais, observa o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o papel dos Tribunais de Contas como órgãos de controle externo autônomos, sem prejuízo da observância do devido processo e do contraditório quando cabível.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04:101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04:101</a>
<b>LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-07-16:8443">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-07-16:8443</a>

**FIM DO DOCUMENTO**